



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/17857.79936-46

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 759/17, o seguinte artigo:

Art. XX.. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 1º É devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros anteriormente pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo independe de consulta:

I - ao Banco Central do Brasil no caso de:

- a) crédito de custeio agropecuário;

- b) crédito de investimento vinculado a recursos provenientes das exigibilidades bancárias;

II – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no caso de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A receita da atividade agropecuária está sujeita a diversos tipos de incertezas, devidas principalmente às adversidades climáticas e às oscilações dos preços de mercado.

Dada a importância socioeconômica da atividade, trata-se de setor que conta com instrumentos específicos de apoio do governo, como o crédito rural, os preços mínimos de garantia e o seguro agrícola.

Todavia, diante de uma frustração de receita derivada de adversidades climáticas ou queda de preços, é comum o agricultor necessitar de reescalonamento de suas dívidas, de forma a quitá-las com a receita de safras futuras.

O Manual de Crédito Rural já prevê critérios para a análise e refinanciamento das dívidas rurais, mas trata de forma diferenciada as dívidas de custeio e de investimento.

A presente proposta tem os objetivos de colocar em lei um dispositivo que assenta-se somente numa decisão do Conselho Monetário Nacional e dar tratamento isonômico às dívidas de custeio e de investimento, visto que a frustração de receita compromete o pagamento de ambas.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CD/17857.79936-46